ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-457/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5799/2013
PROTOCOLO	**:**	1413546
ÓRGÃO	**:**	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL	**:**	FRANCISCO ANTONIO DE AQUINO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES MUNICIPAIS. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Previdência Social de Servidores Municipais que, demonstrada em anexos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE. EFEITOS NÃO OBSTATIVOS DE EVENTUAL VERIFICAÇÃO FUTURA.

A declaração de regularidade de prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventual verificação futura, pormenorizada, por meio de outros instrumentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Previdência Social dos Servidores Municipais de Naviraí, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Francisco Antônio de Aquino, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Diretor-Presidente do órgão previdenciário, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - assinalar que a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventual verificação futura, pormenorizada, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos sobre a prestação de contas anual de gestão da Previdência Social dos Servidores Municipais de Naviraí, exercício financeiro de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, em análise final da matéria (ANA-1ICE-15380/2013, peça 30), concluiu que a prestação de contas *oferece condições favoráveis para obter aprovação.*

As autoridades da Auditoria e do Ministério Público de Contas emitiram os Pareceres PAR-AUDITORIA-15259/2013 e PAR-MPC-GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO-11978/2014 (peças 31 e 35, respectivamente), opinando ambas pelo julgamento das contas em apreço como *contas regulares*, com fundamento nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual)

É o Relatório.

V O T O

Examinando a matéria dos autos, verifico que a prestação de contas contém os anexos exigidos pelas prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, acolho a análise do Corpo Técnico, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e voto no seguinte sentido: declarar regular a prestação de contas anual de gestão da Previdência Social dos Servidores Municipais de Naviraí, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Francisco Antônio de Aquino, Diretor Presidente, com fundamento nas disposições contidas dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício de referência.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade e assim aprovada a prestação de contas anual de gestão da Previdência Social dos Servidores Municipais de Naviraí, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Francisco Antônio de Aquino, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Diretor-Presidente do órgão previdenciário;

II - assinalado que a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventual verificação futura, pormenorizada, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator